



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.721454/2008-53
Recurso nº 504.041 Voluntário
Acórdão nº **2801-00.753 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ESMERALDA LENE DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

IRPF. DEDUÇÕES. DEPENDENTE. MENOR POBRE. SÚMULA CARF.

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial (Súmula CARF nº 13).

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO.

Poderão ser aceitas as despesas médicas e com instrução, devidamente comprovadas, relativas ao menor pobre de que o contribuinte detenha a guarda judicial.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida Notificação de Lançamento de fls. 05 a 11, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$5.544,48, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 77):

“Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de terem sido apuradas as seguintes infrações:

a) dedução indevida a título de dependentes, no valor de R\$4.212,00. A glosa foi motivada pela falta de comprovação das relações de dependência de Tássio da Silva Gomes dos Santos, Hugo Lima Santos, Rafaele Gomes dos Santos Medeiros declarados com o código relativo a menor pobre;

b) dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$9.577,68. A glosa foi motivada pela falta de comprovação das referidas despesas;

c) dedução indevida a título de despesas com instrução, no valor de R\$ 4.118,00. A glosa foi motivada pela falta de comprovação das referidas despesas;

d) omissão de rendimentos tributáveis, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 5.125,49. A omissão foi apurada com base em DIRF apresentada pela fonte pagadora Secretaria da Educação, tendo sido deduzidos os rendimentos declarados espontaneamente.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 02 a 04), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 77):

“a) a omissão de rendimentos decorreu de informação incompleta fornecida pela fonte pagadora. Assim, não houve intenção de omitir;

b) detém a posse e guarda de Tássio da Silva Gomes dos Santos e Sheila Cleni Lima Santos, que é mãe de Hugo Lima Santos da Silva, que, também, vive sob dependência econômica;

c) as despesas com instrução se referem a Tássio da Silva Gomes dos Santos e Hugo Lima Santos da Silva, conforme comprovantes anexos;

d) além das despesas médicas relativas a Tássio da Silva Gomes dos Santos e Hugo Lima Santos da Silva, pagou despesas médicas relativas a suas duas irmãs idosas Celeste Lene dos Santos e Cremilda Lene dos Santos, que não possuem rendimentos suficientes para arcar com tais gastos;

e) os gastos pessoais com os planos de saúde PLANSERV e ABESP, bem como, a contribuição à previdência oficial, foram descontados diretamente em seus contra-cheques, e constam do comprovante de rendimento.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 3ª Turma/DRJ-Salvador/BA julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou a dedução de R\$517,58 referentes a contribuição previdenciária oficial incidente sobre os rendimentos omitidos, bem como despesas médicas no valor de R\$2.084,00, consignadas no Comprovante de Rendimentos de fls. 13.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É cabível o lançamento fiscal para constituir crédito tributário decorrente de omissão de rendimentos.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

É cabível a glosa de despesas não comprovadas.

Lançamento Procedente em Parte”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 08/06/2009 (fls. 83), a contribuinte apresentou, em 29/06/2009, o Recurso de fls. 84, argumentando, em síntese, que

faz jus às deduções referentes ao menor Tássio da Silva Gomes dos Santos, pois possui o Termo de Guarda.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 85 a 94, a saber, Certidão expedida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca da Capital do Estado da Bahia e comprovantes de pagamento de plano de saúde para Tássio da Silva Gomes dos Santos.

Às fls. 75, a interessada, nascida em 1942 (fls. 74), invocando o Estatuto do Idoso, solicita prioridade no trâmite do processo.

O cálculo do imposto remanescente em litígio, conforme informações prestadas pela contribuinte à SECAT/DRF-Salvador, foi demonstrado às fls. 96. Neste recurso estariam em discussão as deduções referentes a um dependente (R\$1.404,00) e as correspondentes despesas médicas e com instrução. A parcela não litigiosa foi transferida para o processo de nº 10580.723599/2009-70.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 98, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Registre-se, inicialmente, que neste recurso, consoante cálculos de fls. 96, elaborados pela DRF de origem, estariam em discussão as deduções referentes a um dependente, o menor Tássio da Silva Gomes dos Santos (R\$1.404,00) e as correspondentes despesas médicas (R\$695,18) e com instrução (R\$1.372,67). Não há referência que os valores acima apontados tenham sido expressamente indicados pela recorrente. Há, porém, o registro do SECAT/SDR que os cálculos foram efetuados a partir da documentação apresentada pela contribuinte, instruindo o recurso voluntário.

Feita essa observação, passemos ao exame do mérito.

O art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:

Art. 35. *Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes:*

(...)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;” (Grifos acrescidos)

Outro não é o teor da Súmula CARF nº 13:

Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial (Súmula CARF nº 13).

Assim sendo, tendo em vista a apresentação da Certidão expedida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família e Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca da Capital do Estado da Bahia (fls. 85 e 86) resta comprovado que a interessada detém a guarda judicial do menor em questão desde 2001. Portanto, como pleiteado, é cabível restabelecer a dedução correspondente a um dependente, ou seja, R\$1.404,00 (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “c”, com redação dada pela Lei nº 11.119, de 25 de maio de 2005).

Relativamente às despesas com instrução, para o ano-calendário 2005, deve-se considerar que da base de cálculo do imposto devido poderão ser deduzidos, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e pré-escolas), ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior (graduação e pós-graduação, seja mestrado, doutorado ou especialização), à educação profissional (ensino técnico ou tecnológico) do contribuinte e de seus dependentes, **até o limite anual individual de R\$ 2.198,00** (Lei 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “b”; com redação dada pela Lei nº 11.119, de 2005).

Ante o exposto, analisando os documentos de fls. 45 a 49, restam comprovados pagamentos efetuados à Soc. Civil Educ. e de Engenharia Eletro-Mecânica da Bahia, referentes a Tássio da Silva Gomes dos Santos, aluno do Ensino Fundamental, num total de **R\$1.697,00** (= R\$205,00 x 2 + R\$160,00 x 7 + R\$167,00, referentes às parcelas de 01 a 09/12 e recuperação), valor que nesse voto se acata, por ser inferior ao limite anual individual acima apontado.

Quanto às despesas médicas referentes a esse dependente, os documentos de fls. 29 a 44, parcialmente contemplados nos documentos de fls. 87 a 94, comprovam pagamentos efetuados à Unimed Salvador a título de plano de saúde que totalizam **R\$691,23** (= R\$84,81 x 5 + R\$89,06 x 3, referentes aos meses de fevereiro, abril, julho a dezembro), dedução que ora se acata.

Cumpramos observar que os comprovantes bancários de pagamento dos títulos de fls. 31, 39 e 43 (referentes a abril, outubro e dezembro, respectivamente) estão ilegíveis. Contudo, dada a continuidade dos pagamentos referente a esse plano, a emissão das faturas dos meses subsequentes (exceto em relação ao documento de fls. 43, eis que relativo a dezembro de 2005) sem adendos quanto a pendências anteriores, bem como considerando o custo de uma diligência para confirmar o teor do escrito nos comprovantes grampeados nos referidos títulos, acatamos os valores ali indicados como efetivamente pagos dentro do ano-calendário 2005.

Portanto, neste voto as deduções aceitas perfazem o montante de R\$ 3.792,23 (R\$1.404,00, R\$1.697,00 e R\$691,23, referentes a dependente, instrução e despesas médicas, respectivamente).

Processo nº 10580.721454/2008-53
Acórdão n.º **2801-00.753**

S2-TE01
Fl. 104

Assim sendo, considerando os cálculos de fls. 96, não há parcela em litígio remanescente a ser exigida.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende